

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 237/2017

Processo nº 4217/2017

Assunto: Veto nº 12 ao inciso VI do art. 3º do Projeto de Lei nº 169/2017, que "Institui o Conselho Municipal de Transportes Coletivos na forma que especifica". Mensagem nº 77/2017.

À Diretora Jurídica

Dra. Karine Barbarini da Costa

O Prefeito Municipal de Valinhos vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 169/2017, que "Institui o Conselho Municipal de Transportes Coletivos na forma que especifica", de autoria do Chefe do Executivo, com emendas da Comissão de Justiça e Redação, especificamente o inciso VI do art. 3º do referido projeto.

Fundamentando o veto, o nobre alcaide alega contrariedade ao interesse público, ou seja, veto de ordem política.

Consta da fundamentação que:

"[...] houve um grande alargamento da competência do Conselho Municipal de Transportes Coletivos, tendo sua competência tradicional de apreciar os pedidos de majoração de tarifas sido ampliada para (i) majoração de tarifas, (ii) definição de percurso de todas as linhas de transporte público, (iii) definição de horários de todas as linhas de transporte público.

Neste sentido, o que pode parecer uma ampliação da participação popular democrática em tais questões, na realidade contraria o interesse público, na medida em que as alterações de horários e percursos das dezenas de linhas do transporte público são bastante frequentes, sendo ações rotineiras da Secretaria de Transportes e Trânsito.

Assim, toda e qualquer alteração técnica exigirá – na prática – a convocação do Conselho Municipal de Transportes Coletivos para reuniões extraordinárias para análises e deliberações constantes, o que burocratizará e tirará a agilidade das ações técnicas da Secretaria de Transportes e Trânsito, razão do veto do referido dispositivo."

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

No caso em tela, o nobre alcaide fundamenta o veto na contrariedade ao interesse público, o que configura hipótese de veto político total.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, por se tratar de contrariedade ao interesse público, ponderamos que não cabe a este Departamento opinar sobre as **razões políticas** para derrubada do veto, **devendo exclusivamente ao Plenário sua análise e apreciação.**

Não obstante, cumpre observar que a alteração dada pela Emenda 01 ao inciso VI, do art. 3º, do Projeto do Chefe do Executivo encontra-se em consonância com o disposto no art. 168 da Lei Orgânica do Município, que atribui ao Conselho Municipal de Transportes Coletivos a competência para definir o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local. De modo que, não se trata apenas de alargar a competência do Conselho Municipal de Transporte, mas adequar o projeto aos ditames da Lei Maior do Município.

Ante todo o exposto, considerando tratar-se de **veto de ordem política manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

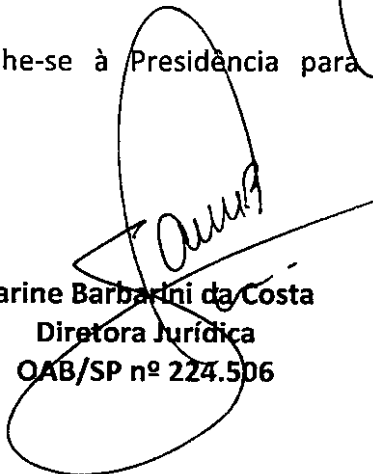
É o parecer.

D.J., aos 31 de agosto de 2017.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Presidência para conhecimento e demais providências.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506